



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

RECOMENDAÇÃO PR/PA nº 16/2020

Referência: Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.000.001548/2019-35

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que compete ao **Ministério Público** promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), **levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos** (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de interesses difusos ou coletivos conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública autorizou, por intermédio da Portaria nº 676, de 30 de julho de 2019, o emprego da **Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Pará**, pelo período de 30 (trinta) dias, para exercer a coordenação dos serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, com apoio logístico e supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do Estado;

CONSIDERANDO que o Ministro da Justiça e Segurança Pública autorizou, sucessivamente, a **prorrogação do emprego da Força-tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) em presídios do Pará**, tendo sido a última prorrogação publicada na Portaria nº 142/2020, de modo que equipes da FTIP continuem no estado **até 24 de maio de 2020** executando atividades de guarda, vigilância e custódia de internos no estado;

CONSIDERANDO que a Força-Tarefa é composta por agentes federais de execução penal, agentes penitenciários estaduais e conta com Coordenação Institucional responsável pelo planejamento, articulação, gestão e ação.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Sistema Penitenciário pode delegar à Coordenação Institucional a gestão da unidade prisional objeto da intervenção, pelo período em que perdurar a ação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou a situação de **pandemia** em relação ao **novo coronavírus**, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, em face da necessidade de adoção de medidas urgentes para evitar a disseminação do novo coronavírus nos estabelecimentos penais, a Procuradoria da República no Pará requisitou que a Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Pará - SEAP prestasse informações e esclarecimentos sobre quais alterações seriam realizadas no **Protocolo de Atendimento ao Novo Coronavírus** com a finalidade de se ajustar à **Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

CONSIDERANDO que a SEAP, entre outras informações, esclareceu que todas as **visitas** nas unidades penitenciárias e nas unidades socioeducativas **estão suspensas** desde 23 de março de 2020, conforme a Portaria nº 309/2020 – GAB/SEAP/PA (Ofício nº 1043/2020 – GAB/SUSIPE);

CONSIDERANDO que, de fato, **é necessário estabelecer procedimentos e regras com a finalidade de prevenir e evitar a infecção e propagação do novo coronavírus, especialmente em espaços de confinamento**, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes,

CONSIDERANDO que o Estado deve adotar medidas para **evitar contaminações em massa**, em razão da limitação da capacidade hospitalar do País e a consequente sobrecarga do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que o Estado deve assegurar o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, nos termos da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as medidas a serem adotadas não podem violar ou impedir a fruição de outros direitos fundamentais, igualmente protegidos pela Constituição Federal, de forma que se deve buscar a **harmonização** entre os direitos protegidos, **visando sempre evitar o afastamento absoluto de um direito em detrimento do outro**;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas em meio a uma crise de saúde pública **não devem afastar, de forma absoluta, os direitos fundamentais das pessoas detidas**;

CONSIDERANDO que a convivência familiar faz parte do núcleo mínimo de direitos fundamentais, estando ligada à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, art. 226, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a garantia do direito de visita visa a manutenção dos laços familiares e comunitários do interno, exercendo papel relevante no processo de ressocialização. Nesse sentido:

Fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que sejam debilitadas as relações que o unem aos familiares e amigos. Não há dúvidas de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade (MIRABETE, 2014, p.358)¹.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a **incomunicabilidade do preso mesmo na situação excepcional do Estado de Defesa** (art. 136, §3º, IV);

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Execução Penal (art. 42, X), é **direito do preso receber a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”**;

CONSIDERANDO que, ainda que o preso seja submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, as visitas são mantidas com determinadas restrições (art. 52, III, Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO que, conforme as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela):

1

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários á Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

“1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos:(a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e **(b) Através de visitas**”;

CONSIDERANDO que as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) determina:

Regra 43 1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (...) **3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.**

CONSIDERANDO que as visitas de familiares e amigos, bem como de advogados, são essenciais **para acompanhar a situação do preso, com a finalidade de evitar a ocorrência de tortura ou qualquer tratamento degradante ou, no caso de ocorrência, impedir a sua omissão e ocultação;**

CONSIDERANDO que o Protocolo de Istambul determina como obrigação jurídica para prevenir a tortura: **a limitação do recurso à detenção em regime de incomunicabilidade, bem como a garantia de acesso aos detidos por parte de médicos, advogados e familiares;**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar **preferencialmente** os seguintes aspectos:

I – comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação; II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação; III – obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário; IV – proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência; **V – adoção prioritária do fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura; VI – previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação.** Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes. Grifo nosso.

CONSIDERANDO que a Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, se manifestou, quanto às medidas para prevenir a disseminação de COVID-19 em estabelecimentos penais, no sentido de que **“Restrições às visitas a instituições fechadas podem ser necessárias para ajudar a prevenir surtos de COVID-19, mas essas etapas precisam ser introduzidas de forma transparente e comunicadas claramente às pessoas afetadas. A interrupção súbita do contato com o mundo exterior corre o risco de agravar o que podem ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

situações tensas, difíceis e potencialmente perigosas”, sendo essencial a adoção de medidas alternativas à restrição absoluta²;

CONSIDERANDO que qualquer medida a ser adotada pelo Estado como resposta de emergência ao novo coronavírus deve ser **proporcional e buscar alternativa que cause a mínima restrição aos direitos fundamentais da pessoa presa;**

CONSIDERANDO que as ações do Estado no combate da crise não podem ser exercidas em **nítido excesso**, muito menos se utilizar da legítima necessidade de garantir a saúde dos presos para impor violações de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o **princípio da proporcionalidade** impõe que qualquer medida adotada pelo Estado deve ser **adequada, necessária/exigível e proporcional em sentido estrito;**

Para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de se revestir-se de tríplex fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado deve ser compatível com o fim colimado; 2) **exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;** 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens”³.

“O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, o exame da

2 <https://nacoesunidas.org/onu-pede-acoes-urgentes-para-prevenir-avanco-da-covid-19-em-locais-de-detencao/>

3 MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. São Paulo : Malheiros, p. 45;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos constitucionais colateralmente afetados”⁴.

CONSIDERANDO que, no caso, para prevenir a disseminação do COVID-19 nos estabelecimentos penais, **há outras alternativas menos gravosas, tais como: adoção do fracionamento de visitas (meio preferencialmente recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 62/2020 – art. 11, V), restrição do número de visitantes por preso, restrição da frequência e da duração das visitas, construção ou reforma do parlatório (com vidro e microfone para impedir o contato físico), entre outros meios;**

CONSIDERANDO que já há **acordo homologado em juízo**, pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, no **processo nº 1004528-68.2019.4.01.3900**, restando **asseguradas a entrevista pessoal e reservada aos advogados e defensores com seus clientes e as visitas dos familiares dos presos;**

CONSIDERANDO que, preservando-se a autonomia e a discricionariedade administrativa, o Estado do Pará poderá adotar a medida que julgar eficaz para evitar a contaminação pelo novo coronavírus nos estabelecimentos penais, desde que não determine a suspensão absoluta das visitas;

CONSIDERANDO que a experiência de restringir de forma absoluta a visita por familiares e amigos, como forma de combate ao novo coronavírus,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

demonstrou o agravamento dos conflitos existentes nos estabelecimentos penitenciários, com a ocorrência de rebeliões e fugas⁵⁶;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis**”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República subscritos,

R E S O L V E

RECOMENDAR ao **ESTADO DO PARÁ**, na pessoa do Governador do Estado, à **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, na pessoa do Secretário de Estado, à **FORÇA-TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA NO ESTADO DO PARÁ**, na pessoa de seu Coordenador Institucional, que as visitas de familiares e amigos, bem como de advogados, às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado do Pará sejam permitidas, de forma regrada e restrita, na medida **necessária** ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, **sem, no entanto, que haja o impedimento de forma absoluta.**

Estabeleço o prazo de 72 horas para que Vossa Senhoria se manifeste, de forma fundamentada, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, indicando, em caso positivo, cronograma que observe a urgência que o caso requer, para a implementação integral das medidas acima.

5 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/16/presidios-de-sao-paulo-tem-fugas-c-rebelioes.ghtml>

6 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/estados-proibem-visita-a-presos-por-cao-de-coronavirus.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Pará

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas cíveis e criminais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00012066/2020 RECOMENDAÇÃO nº 16-2020**

Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **28/03/2020 16:07:49**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **28/03/2020 16:08:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **28/03/2020 17:02:59**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA**

Data e Hora: **28/03/2020 17:04:34**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PATRICIA DAROS XAVIER**

Data e Hora: **28/03/2020 17:10:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERT RIGOBERT LUCHT**

Data e Hora: **28/03/2020 17:14:01**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **28/03/2020 17:36:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **28/03/2020 17:22:43**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR**

Data e Hora: **28/03/2020 16:11:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **28/03/2020 17:03:54**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00012066/2020 RECOMENDAÇÃO nº 16-2020**

.....
Signatário(a): **MATHEUS DE ANDRADE BUENO**

Data e Hora: **28/03/2020 16:07:34**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **28/03/2020 16:58:38**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 30D7D61E.D9C6C58D.E611EE38.28B9EA7F